

- LEI Nº 028/72 -

Dispõe sobre a cobrança de Taxa de
Construção, Conservação e Melhoramento
de Estradas de Rodagem.

Considerando que, o Pretório Excelso,
através da Súmula 595, decidiu pela inconstitucionalidade da Taxa
municipal de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idênti-
ca à do imposto territorial rural;

Considerando também que, o Supremo Tribu-
nal Federal decidiu pela constitucionalidade da taxa de construção
conservação, e melhoramento de estradas, através da Súmula 348,

Considerando mais que, a Fundação Prefeito
Faria Lima- "CEPAM", com a participação de eméritos tributaris-
tas promovem Mesa de Debates objetivando atender as exigências
constantes dos V. Arestos Referências à Súmula 595;

Considera ainda que, o Município neces-
sita dos recursos provenientes da taxa de construção, conservação
e melhoramento de estradas para fazer face as despesas decorrentes
da prestação dos serviços; e

Considerando finalmente que, o projeto
atenda às exigências, constitucionais, legais, doutrinárias, defi-
nidas pela Mesa de Debates, promovida pela Fundação Prefeito Faria
Lima "CEPAM", e jurisprudenciais fixadas pela Supremo Tribunal Fe-
deral.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURIUBA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Tu-
riuba, aprova e eu promulgo a seguinte
Lei:-

Artigo 1º - A taxa de construção, conser-
vação e melhoramento de estradas de rodagem tem como fato gerador
a utilização efetiva ou potencial de serviços de manutenção de es-
tradas ou caminhos municipais.

Artigo 2º - O contribuinte da Taxa é o
proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer tí-
tulo de imóveis localizados na zona rural do território do municí-
pio, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estr

pelas estradas ou caminhos municipais.

Artigo 3º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços de construção, conservação e melhoramento das estradas e caminhos municipais.

Artigo 4º - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual dos dispêndios contabilizados e apurados em balanço das despesas, relativos à prestação dos serviços, devidamente corrigidas, nos termos da legislação federal.

Artigo 5º - O custo dos serviços, assim obtidos, será dividido pela área total dos imóveis rurais do Município, propiciando a fixação da importância a ser cobrada, por hectare, de cada contribuinte.

Artigo 6º - O pagamento da taxa será feita na época e local indicados no aviso-recibo e serão idênticos para todos os contribuintes.

Artigo 7º - A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso-recibo de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes fixados pela legislação federal, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 8º - Aplicam-se a esta taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária contidas no Código Tributário Municipal.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1978, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

TURUBA, 28 de novembro de 1977

APARECIDO CARDOSO
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no lugar de costume e registrada nesta Secretaria na data supra

SEBASTIÃO ANIZIO
Sec. Aux. Contabilidade.